

# ÁGUA MINERAL, UM ALIMENTO?

Cerqueira, G.G.<sup>1</sup>; Mesquita, G.N.C.<sup>1</sup>; Baltazar, A.T.<sup>1</sup>; Caetano, L.C.<sup>2</sup>, Pereira, S.Y.<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Geologia da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ); <sup>2</sup>Professor Doutor do curso de Geologia da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ); <sup>3</sup>Professora Doutora do curso de Geologia da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

**Resumo:** A água mineral, independentemente de qualquer referência legal, administrativa ou política, pelo simples fato de que é ingerida, fica caracterizada como um alimento. Dessa forma, o Ministério da Saúde não poderia deixar de atuar na gestão desse bem mineral com a finalidade de garantir a qualidade, protegendo, dessa forma, a população brasileira de beber um alimento não confiável.

Apesar do comércio e exploração da água mineral ou potável de mesa envasada ser regido pela legislação mineral, já se identifica, nos artigos 48 e 74, do Código de Minas de 1940, a água mineral como um alimento, uma vez que as condições de higiene e os padrões de qualidade obedecerão ao sistema adotado pelo Departamento Nacional de Saúde Pública.

Em 1945, no entanto, com a promulgação do Decreto-Lei 7.841, de 08 de agosto, conhecido como o Código de Águas Minerais, apesar de já definir a água mineral com atributos que lhe conferiam uma ação medicamentosa, de estabelecer critérios para sua classificação e padrões de qualidade, bem como exigir, na instalação de um balneário, a presença de médico especializado, laboratório, fichas sanitárias dos funcionários, instalações higiênicas e serviço culinário, mantinha todo o poder de fiscalização centralizado no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) em seu art. 23.

Em 1960, com a criação do Ministério de Minas e Energia (Lei n° 3.782 de 22 de julho de 1960), o Departamento Nacional da Produção Mineral passa a se vincular a esse Ministério, distanciando-se ainda mais de um ambiente voltado para a área de alimentos.

Ainda assim, pela manutenção do Laboratório da Produção Mineral (LPM) em seu organograma, permanecia com um corpo técnico de elevada competência na área de química, especialmente necessário para análise, definição e acompanhamento das características químicas, físicas e físico-químicas das águas minerais.

Com a criação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) em 1969, e a extinção do Laboratório da Produção Mineral, no ano seguinte (Decreto, 67.583 de 16 de novembro de 1970), as funções do extinto LPM passam para a CPRM. O serviço, que até então era executado por um Órgão da administração direta (DNPM), passa a ser executado por uma sociedade de economia mista (CPRM). A Portaria 117 de 17 de julho de 1972, do Diretor Geral do DNPM, estabeleceu os critérios para o estudo “*in loco*” realizado pela CPRM.

A partir da assinatura do Decreto n° 78.171, de 02 de agosto de 1976, ficou explicitamente caracterizada, a diferença de competência entre o Ministério das Minas e Energia e o Ministério da Saúde.

Essa pesquisa, depois de levantada toda a legislação brasileira voltada para a área de mineração e da saúde pode concluir pela importância fundamental da presença dos agentes do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na gestão da água mineral ou potável de mesa envasada para a manutenção e garantia da qualidade desse alimento.

**PALAVRAS-CHAVES:** ÁGUA MINERAL; ALIMENTO; LEGISLAÇÃO